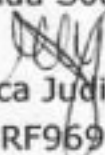




PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

## **CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos, em 06 de setembro de 2007,  
à MM. Juíza Federal Substituta, Exma. Sra.  
Dra. Fernanda Souza Hutzler.

  
Técnica Judiciária  
RF969

**20ª Vara Federal**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**Processo nº 2007.61.00.025387-6**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF.**

**Réus: UNIÃO FEDERAL e OUTROS.**

### **Vistos, em decisão interlocutória.**

Ajuizou o autor – Ministério Público Federal – esta Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando, em síntese, seja determinada a suspensão da cobrança da taxa para expedição e/ou registro de Diploma para os alunos de todos os cursos das Instituições de Ensino Superior (IES) ora demandadas, que colarem grau, até o julgamento final desta ação. Requer, ainda, a suspensão de tal cobrança, também, para os alunos que já colaram grau, mas não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram registrar seus Diplomas, em razão do não pagamento de tal taxa. Pleiteia a aplicação de multa, no valor de R\$



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

201

**"ADMINISTRATIVO. ENSINO. PAGAMENTO DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA E RETENÇÃO DO DOCUMENTO.**

1. A Instituição de Ensino Superior, por já cobrar anuidade escolar, em que está inclusa a primeira via de expedição de certificados ou diplomas no modelo oficial (cf. art. 4º, § 1º, da Resolução nº 3, de 13 de outubro de 1989, do Conselho Federal de Educação), não pode exigir taxa para expedir primeira via de diploma do aluno, nem tampouco reter o documento até pagamento da taxa estabelecida (art. 6º da Lei nº 9.870/99). Precedentes.

2. Remessa oficial improvida."

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200641000002046, Processo: 200641000002046 UF: RO Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/7/2006 Documento: TRF100234450, Fonte DJ DATA: 10/8/2006 PAGINA: 118, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)

**"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PAGAMENTO DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA POR PARTE DA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A cobrança de taxa para a expedição de diploma é vedada a teor da Resolução n. 01/1983, do Conselho Federal de Educação, reformulada pela Resolução n. 03/1989, uma vez que o referido serviço não é eventual ou extraordinário, estando seu custo já englobado no valor pago pelo aluno, na anuidade escolar. Precedentes.

2. Sentença confirmada.

3. Remessa oficial desprovida."

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200641000001089, Processo: 200641000001089 UF: RO Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 2/3/2007 Documento: TRF100246774, Fonte DJ DATA: 30/4/2007 PAGINA: 86, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)

Frise-se, ainda, que os contratos de prestação de serviços educacionais firmados entre a instituição de ensino superior e seus alunos configura típica relação de consumo, sendo aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a nulidade das cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

L 200

Assim, conclui-se que as citadas Resoluções nºs 001/83 e 003/89, ambas do Conselho Federal de Educação, previram que o fornecimento de certificados e diplomas de conclusão está entre os encargos educacionais sujeitos a cobrança por meio de anuidade escolar a ser paga pelo aluno.

Além do mais, não há como se respaldar a atitude das IES no princípio da autonomia universitária, para cobrar dos alunos taxa ilícita e abusiva para expedição e registro de diplomas. Ora, o aluno se matricula no curso para, ao final, receber o diploma registrado e reconhecido pela instituição educacional, pagando por isso ao longo de toda a sua vida acadêmica.

Verifica-se, ainda, a vasta e uníssona jurisprudência de nossos Tribunais Regionais, a corroborar a tese do Ministério Público Federal, senão vejamos:

**“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DIPLOMA - PAGAMENTO TAXA - NÃO CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.**

1. É indevida a condição de entregar o diploma mediante pagamento de taxa, pois assim dispõe o parágrafo 1.º do artigo 2.º da Resolução n.º 001, de 14 de janeiro de 1983, editada pelo Conselho Federal de Educação, que regulamenta cobrança de encargos educacionais nas instituições do sistema federal de ensino.

2. O valor da anuidade escolar paga pelo aluno já inclui, entre outros documentos o diploma em modelo oficial de conclusão de curso.

3. Remessa oficial improvida.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266549, Processo: 200461040083749 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 08/06/2005 Documento: TRF300093855, Fonte DJU DATA:13/07/2005 PÁGINA: 158, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR)

6



199

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Art. 2º. *Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:*

§ 1º. A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas" (grifei)

No mesmo sentido, a Resolução nº 003/89, do CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, dispõe em seu art. 4º:

"Art. 4º *Constituem encargos educacionais de responsabilidade de corpo discente:*

I - a mensalidade

II - a taxa

III - a contribuição.

§ 1º A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas." (grifei)



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

193

Considerando o Diploma a decorrência lógica da conclusão do curso superior e documento obrigatório para a comprovação da graduação do profissional, bem como para o seu ingresso no mercado de trabalho, para atuação em sua área de formação, tem-se que sua expedição e registro não podem ser classificados, como pretendem as IES (Instituições de Ensino Superior), como serviços extraordinários por elas prestados.

Veja-se, a propósito, a legislação aplicável:

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe o seguinte sobre o registro de Diplomas:

*"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

O Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino assim se manifestou no que diz respeito a registro de diplomas:

*"Art.34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas."*

Ainda, a Resolução nº 001/83, do CONSELHO FEDERAL DA EDUCAÇÃO, dispõe em seu art. 2º, § 1º.

4





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

197

12.248/2006, publicada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

É o breve relatório. **DECIDO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA.**

Primeiramente, entendo que o Ministério Público encontra-se legitimado a atuar na proteção dos interesses e direitos versados neste pleito.

Trata-se aqui de tutela antecipada, nos exatos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, vez que a ação civil pública tramita pelo rito comum ordinário, com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme artigo 19 da Lei nº 7.347/85.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipase o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.

Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.

No presente caso, vislumbro tais requisitos.  
Fundamento.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

196

10.000,00 por aluno e por dia de eventual descumprimento da ordem judicial, a ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1.306/94).

Aduz o autor, inicialmente, que todas as IES demandadas são instituições privadas de ensino superior, que prestam serviços na área de educação, visando à formação de profissionais, para atuarem no mercado de trabalho; que, intimadas pelo autor para esclarecimentos, todas informaram que cobram uma prestação pecuniária – que varia de R\$50,00 a R\$150,00 – para a expedição de Diplomas; que, portanto, os formandos estão sendo compelidos ao pagamento de “taxa” para obterem documento que representa o consectário lógico de qualquer curso superior, e requisito imprescindível para atuar, no mercado de trabalho, na respectiva área de formação.

Alega o autor, em apertada síntese, que possui legitimidade ativa para esta ação, nos termos dos artigos nºs 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal de 1988; artigos 81, 82, inc. I, 91 e 92, todos da Lei nº 8.078/90; artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 – Estatuto do Ministério Público da União. Sustenta que a cobrança da taxa em debate é vedada por disposições legais – Resoluções nºs 01/83 e 03/89, ambas do Conselho Federal de Educação – por tratar-se, a expedição de diploma, de decorrência natural do término do curso superior, estando seu custo embutido nas mensalidades pagas pelos discentes, durante o curso. Alega, ainda, que a fixação da referida taxa é feita unilateralmente pela IES e sua cobrança caracteriza abusividade e ilegalidade.

Informa o MPF a tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3713-7, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – COFENEM, em impugnação à Lei Estadual nº

2



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

202

serviços que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, como é o caso da cláusula contratual que exige a cobrança da TAXA aqui discutida.

Por fim, considero plausíveis os argumentos que justificaram a propositura da ADI nº 3713-7, relativamente à inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.248/2006. Entendo que referida norma não legitima a cobrança da taxa ora combatida.

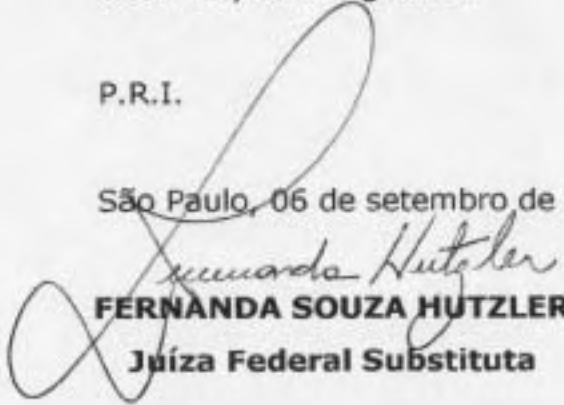
Assim, resta certo o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da tutela antecipadamente requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar a imediata a suspensão da cobrança da taxa para expedição e registro de Diploma, dos alunos de todos os cursos das Instituições de Ensino Superior (IES) ora demandadas, que colarem grau, até o julgamento final desta ação. Determino, ainda, a suspensão de tal cobrança, também, para os alunos que já colaram grau, mas não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram registrar seus Diplomas, em razão do não pagamento de tal taxa. Determino, por fim, a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 1.000,00 por aluno e por dia de eventual descumprimento da ordem judicial, a ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1.306/94.

Citem-se, com urgência.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

  
**FERNANDA SOUZA HUTZLER**

**Juíza Federal Substituta**